

ISCTE  **IUL**
Instituto Universitário de Lisboa

Escola de Ciências Sociais e Humanas

Departamento de Economia Política

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM DIREITO DAS EMPRESAS

SOCIEDADES COMERCIAIS

“O DIREITO DE EXCLUSÃO DO SÓCIO NA SOCIEDADE ANÓNIMA”

Mestrando: Marco Alexandre Lopes Cardoso

Mestrando n.º 64245

Sob Orientação do Professor Doutor António Manuel Pita

Lisboa,
Outubro de 2017

Agradecimentos

Ao Professor Doutor Manuel Pita, agradeço-lhe desde já a disponibilidade e a persistência sem o seu apoio e dedicação não me seria possível terminar este trabalho.

Aos meus Pais, a Vânia e a Alicia agradeço do fundo do meu coração pelas palavras de motivação dadas desde o primeiro momento.

Aos meus amigos que sempre tiveram uma palavra de conforto, o meu muito obrigado!

Resumo

Esta tese pretende de forma aprofundada abordar o tema a exclusão do sócio da sociedade anónima em Portugal.

O direito de exclusão do sócio encontra-se regulado no Código das Sociedades Comerciais, prevendo a exclusão nas sociedades em nome colectivo e nas sociedades por quotas, tendo o legislador omitido, propositadamente ou não, nas sociedades anónimas.

Deste modo, irei analisar o instituto da exclusão como um todo, nomeadamente nas sociedades por quotas onde encontramos formas legais, contratuais e judiciais de exclusão do sócio que comprometa ou possa a vir a comprometer a dinâmica da vida da sociedade bem com o interesse social.

Consequentemente, irei abordar o tema da exclusão nas sociedades anónimas, a existência de um *intuitus personae*, bem como, sempre que possível efectuar um enquadramento doutrinal e jurisprudencial para melhor compreensão deste instituto.

Palavras-chave: exclusão, sociedade anónima, interesse social, formas legais, contratuais e judiciais, *intuitus personae*.

Abstract

This dissertation intends to spell out in a very deep way the legal institute of the “Shareholder’s Exclusion” in the joint-Stock company in Portugal.

The right to exclude a shareholder from a company is ruled by the Corporation Code in which foresees the Shareholder’s Exclusion in General Partnership and in Limited Companies, since the legislator omitted, on purpose or not, the Shareholder’s Exclusion in joint-Stock company.

Therefore, through the present explanation I will analyze the aforementioned institute as whole, namely in limited companies where we find legal, contractual and judicial forms of Shareholder’s Exclusion that might somehow compromise or not the dynamic and life of the Corporation as well as its social interest.

Consequently, I will deal with the issue of Shareholder’s Exclusion in the joint-Stock company, the existence of *intuitus personae* and whenever possible a doctrinal and jurisprudential framework for a better understanding of the institute sub judice.

Key words: Exclusion; joint-Stock company; social interest; legal, contractual and judicial forms, *intuitus personae*.

Lista de Abreviaturas

Al. (s) – Alínea (s)

Art. (s) – Artigo (s)

CC – Código Civil

CSC – Código das Sociedades Comerciais

Cfr. – Confronte

Ed. – Edição

I.e. – Isto é

N.º - Número

Ob. *Cit.* – Obra citada

P/PP – Página / Páginas

ss. - Seguintes

V.g. – *Verbi gratia* – por exemplo

Vide - Verificar

Vol. - Volume

Índice

1	ENQUADRAMENTO	1
1.1	CONCEITO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO	1
2	CASOS DE EXCLUSÃO NAS SOCIEDADES ANÓNIMAS	7
2.1	NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ENTRADA	7
2.2	AMORTIZAÇÃO DE ACÇÕES	10
2.3	AQUISIÇÃO POTESTATIVA SERÁ UMA FORMA DE EXCLUSÃO DO SÓCIO DA SOCIEDADE?	11
3	A EXCLUSÃO DO SÓCIO NAS SOCIEDADES EM NOME COLECTIVO	13
4	A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS NAS SOCIEDADES POR QUOTAS	17
4.1	ARTIGO 241.º EXCLUSÃO DE SÓCIO	18
4.1.1	<i>Casos Fixados na Lei</i>	18
4.1.2	<i>Casos Previstos no Contrato</i>	21
4.2	ARTIGO 242.º DA EXCLUSÃO JUDICIAL DE SÓCIO	22
5	A EXCLUSÃO DO ACCIONISTA FORA DOS CASOS PREVISTOS NO CSC	25
5.1	SOCIEDADES ANÓNIMAS COM INTUITUS PERSONAE	26
5.2	CASOS FIXADOS NA LEI	29
5.3	CASOS PREVISTO NO CONTRATO	30
5.4	EXCLUSÃO JUDICIAL DO SÓCIO	32
6	CONCLUSÃO	35
7	BIBLIOGRAFIA	37

Capítulo I

1 Enquadramento

1.1 Conceito de Exclusão de Sócio

A fim de melhor compreensão do instituto jurídico da exclusão do sócio da sociedade anónima torna-se importante definir como ponto de partida os conceitos de: sociedade, sócio(s), qualidade de sócio, tipos de sociedades, direito de exclusão do sócio por oposição ao direito de exoneração do sócio.

As sociedades comerciais nascem do contrato de sociedade nos termos do art. 980.º do Código Civil, obtêm personalidade jurídica própria distinta dos sócios e prosseguem o seu objecto social com o fim de realizar lucros a distribuir pelos sócios.

A qualidade de sócio surge no momento da celebração do contrato de sociedade e é representada pela participação social que podemos definir por:

“Um estado ou conjunto de situações jurídicas, correspondente aos direitos e obrigações de sócios para com a sociedade, para com outros sócios e até para com terceiros como credores da sociedade”¹.

A relação social entre o sócio e a sociedade encontra alicerces no facto de o sócio não ser arbitrariamente excluído pela maioria.

Contudo, quando os seus comportamentos põem em causa o princípio da conservação da empresa e o princípio do interesse social este pode vir a ser excluído da sociedade.

A exclusão do sócio da sociedade tem a finalidade de remover o (s) sócio(s) por violação grave de deveres de conduta sem que a sociedade tenha que necessariamente extinguir-se, conforme refere JULIANO FERREIRA *“a perda da qualidade de sócio implica a saída de um ou mais sócios da sociedade sem que no entanto se verifique a dissolução desta, que mantém a sua actividade mas agora sem a colaboração do(s) sócio(s) em causa”².*

¹ CORREIA, PUPO Direito Comercial. Lisboa. 12.º Edição, pág. 128.

² FERREIRA, JULIANO – O direito de Exclusão do Sócio da Sociedade Anónima. 2009. página 27 e seguintes.

O direito de exclusão³ do sócio da sociedade é definido como um direito potestativo extintivo no qual a sociedade é titular, manifesta-se de forma livre através da vontade expressa dos sócios ou por decisão judicial e tem como efeito conclusivo à saída irreversível do sócio do seio da sociedade.

A classificação do direito de exclusão como um direito potestativo surge na medida em que a exclusão produz efeitos jurídicos na esfera jurídica do sujeito passivo sem ou mesmo contra a sua vontade.

Contudo o instituto da exoneração do sócio⁴ previsto no art. 240.º CSC pode levar-nos a confundir com o regime da exclusão na medida que ambos têm a mesma finalidade de colocar um fim à relação social.

Ora, o direito de exclusão distingue-se do direito de exoneração do sócio, na medida em que “a exoneração é a saída ou desvinculação deste, por sua iniciativa e com fundamento na lei ou no estatuto da sociedade”⁵. Contrariamente o regime de exclusão do sócio acontece por iniciativa da sociedade e sem a intervenção do sócio a ser excluído.

O sócio quando se exonera da sociedade tem direito à uma contrapartida pela perda da sua participação social, a exoneração é caracterizada por ser um direito de natureza potestativa, irrenunciável e inderrogável que se manifesta perante a ocorrência de determinada situação

³ “O sócio pode ser excluído da sociedade nos casos previstos no contrato e na lei. O art. 1003.º, CC., enuncia os fundamentos legais da exclusão:

- a) Quando viole gravemente as suas obrigações para com a sociedade;
- b) Ser interditado ou inabilitado ou, sendo sócio de indústria, ficar impossibilitado de prestar à sociedade os serviços a que ficara obrigado;
- c) Perecer a coisa ou direito que constituía a respectiva entrada (desde que tal perecimento não se deva a causa imputável aos administradores), se esta consistir na transferência ou constituição de um direito real sapenas com uso e fruição da coisa perdida.

Nos termos do art. 1005.º, CC., para que um sócio seja excluído, é necessária deliberação tomada por maioria, sendo esta eficaz trinta dias após a comunicação que seja feita ao sócio excluído. Tendo a sociedade dois sócios apenas, a exclusão de qualquer deles tem de ser decidida judicialmente.

A exclusão do sócio não o isenta da responsabilidade pelas obrigações sociais contraídas até ao momento em que ela se tornou eficaz.” PRATA, ANA. *Dicionário Jurídico*, 3.ª Edição. s.l. : Almedina.

⁴ “desvinculação de uma pessoa de uma qualidade ou de um cargo que exerce, por vontade própria ou por decisão de outrem, normalmente do tribunal. Neste sentido, falam os arts. 146.º e 1950.º CC, de exoneração do administrador dos bens do menor, art. 1002.º CC, de exoneração do sócio, art. 1960.º CC, de exoneração de vogais do conselho de família.” PRATA, ANA. *Dicionário Jurídico*, 3.ª Edição. s.l. : Almedina.

⁵ ABREU, COUTINHO. 2015 – Volume II – 5.ª Edição. Edições Almedina. pagina 381.

legal ou estatutária prevista com a emissão de uma declaração receptícia de exoneração e se efectiva plenamente com o reembolso do valor da participação social.

A classificação do direito de exoneração com um direito potestativo é derivada do facto de ser um instrumento unilateral que permite produzir efeitos jurídicos na esfera jurídica de outrem sem o seu consentimento podendo ser até contra a vontade de outrem.

Outra característica importante do direito de exoneração é o facto de ser inderrogável, *i.e.*, o direito de exoneração é um direito em que os sócios no momento da constituição da sociedade ou no decorrer da vida da sociedade não podem afastar por nenhum instrumento jurídico mesmo por unanimidade entre os sócios.

A inderrogabilidade é uma característica essencial à sociedade visto que encontra-se revestida de normas injuntivas introduzidas por motivos de ordem pública de harmonização entre os interesses da maioria em modificar os estatutos e os interesses dos sócios minoritários em conservar as condições existentes ao tempo do ingresso e evitar a vinculação do sócio à sociedade por tempo considerado excessivo⁶.

Apesar das características acima referidas, o direito de exoneração não pode ser considerado como um direito sinalagmático visto que a sua realização não depende de qualquer outra prestação, consentimento, aceitação ou autorização dos sócios, da administração ou de qualquer outro meio, face a este facto caracteriza-se por ser um direito unilateral.

De acordo com o disposto no número 2 do artigo 240.º do CSC, “*a exoneração só pode ter lugar se estiverem inteiramente liberadas todas as quotas do sócio*”.

A interpretação desta norma permite-nos entender que o sócio não se retira da sociedade sem ter cumprido as obrigações que tinha assumido para com a sociedade e no caso de a participação social não estar totalmente realizada à sociedade pode recusar-se a efectivar a exoneração sob pena de nulidade.

A fim de alcançarmos a possibilidade de existência de um regime de exclusão nas sociedades anónimas importa analisar o regime de responsabilidade dos diferentes tipos de sociedades, nas sociedades por quotas, nas sociedades em nome colectivo e nas sociedades anónimas.

⁶ DA FONSECA, TIAGO SOARES. O direito de Exoneração do Sócio no Código das Sociedades Comerciais. página 33.

Quanto ao regime de responsabilidade das sociedades comerciais é universalmente aceite que as sociedades anónimas são de responsabilidade limitada e que o capital social é dividido em acções e cada sócio limita-se à sua responsabilidade ao valor das acções que subscreveu, conforme resulta do art. 271.º do CSC, quer isto dizer que não é o património dos sócios que responde pelas eventuais dívidas da sociedade, mas antes o património da sociedade.

Nas sociedades em nome colectivo os sócios respondem pelas suas entradas, individualmente e subsidiariamente pelas obrigações da sociedade e solidária relativamente aos outros sócios nos termos do art. 175.º do CSC.

Quanto às sociedades por quotas, os sócios são solidariamente responsáveis pelas entradas convencionadas no contrato de sociedade e não respondem pessoalmente pelas dívidas da sociedade sendo o património social responsável pelas dívidas diante dos credores, nos termos do n.º 3 do artigo 197.º do CSC, quando não for convencionado no contrato de sociedade a possibilidade do sócio responder até certo valor nos termos do artigo 198.º CSC, sob epígrafe “*responsabilidade directa dos sócios para com os credores sociais*”.

Segundo o nosso entendimento, a razão plausível apontada pela doutrina ao facto de não haver uma previsão legal do instituto da exclusão do sócio nas sociedades anónimas deve-se ao facto de o legislador entender que as sociedades anónimas são sociedades de *cunho capitalista* em que a presença do sócio pouco releva na vida da sociedade, diferente do que acontece nas sociedades por quotas e nas sociedades em nome colectivo onde a pessoa do sócio é mais presente no seio da sociedade e por conseguinte, a figura do sócio tem maior relevo na vida quotidiana da sociedade.

Importa referir que o elemento distintivo entre as sociedades de capitais e sociedades de pessoas é o facto de nas sociedades de pessoas o *intuitus personae*⁷ ser manifesto e as participações sociais não serem livremente transmissíveis conforme acontece nas sociedades anónimas.

⁷ “Por *intuitus personae* em sociedade comercial pode entender a união íntima dos sócios em razão da confiança mútua e afinidades em comum. Representa consideração da pessoa do sócio, quem em relação à sociedade como os demais sócios”, RENATO VENTURA RIBEIRO “A Exclusão do Sócio nas Sociedades Anónimas”. pag’46.

Por fim, cumpre-nos analisar as diferentes posições na doutrina portuguesa quanto à possibilidade de exclusão do sócio na sociedade anónima sendo que existem autores que referem a manifestação do *intuitus personae* em alguns tipos de sociedades anónimas, bem como, o regime de exclusão previsto no CSC para as sociedades por quotas e para as sociedades anónimas.

Capítulo II

2 Casos de Exclusão nas Sociedades Anónimas

A título prévio importa referir que o legislador não anteviu o instituto da exclusão do sócio nas sociedades anónimas contrariamente ao que acontece nas sociedades por quotas e nas sociedades em nome colectivo onde encontramos previsto o instituto da exclusão do sócio conforme posteriormente iremos abordar.

Apesar de não existir um instituto de exclusão do sócio nas sociedades anónimas o Código das Sociedades Anónimas prevê dois casos em que é permitida a exclusão do sócio, nomeadamente: (i.) a exclusão no caso de incumprimento da obrigação de entrada, nos termos previstos no art. 285.º do CSC; e (ii.) a exclusão no caso de amortizações de acções com redução do capital social, conforme previsto no art. 347.º do CSC.

2.1 Não cumprimento da obrigação de entrada

O accionista no momento da sua entrada para a sociedade é obrigado a realizar entradas, sendo este uma das principais obrigações e deveres aquando à sua entrada para a sociedade nos termos do regime previsto no artigo 285.º do Código das Sociedades Comerciais.

Este dever do accionista de realizar entradas é imprescindível nas sociedades anónimas devido ao facto da importância do capital social reveste para a sociedade e os accionistas serem responsáveis pela subscrição do valor das suas acções, diferente do que acontece nas sociedades em nome colectivo e nas sociedades por quotas onde a obrigação dos sócios pode ser solidária no momento de subscrição do capital social. Ora, reside aqui uma diferença significativa entre as sociedades de capitais (sociedades anónimas) e as sociedades de pessoas (sociedades por quotas, sociedades em nome colectivo).

Nas sociedades de pessoas considera-se haver uma maior *affectio societatis*⁸, i.e. uma maior relação entre os sócios e a própria sociedade contrariamente ao que acontece nas sociedades de capitais onde a posição do sócio pouco releva, ficando este somente responsável no momento da entrada para à sociedade pela subscrição do valor da sua acção.

No caso do accionista não efectuar a entrada que se encontra obrigado considera-se em mora depois de ser interpelado pela sociedade para efectuar o pagamento (n.º 2, art. 285.º CSC). A interpelação pode ser feita por anúncio onde é fixado um prazo entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias para o pagamento (n.º 3, art. 285.º CSC).

Ao sócio inadimplente, após este ser notificado pela sociedade para efectuar o pagamento do valor em dívida e respectivos juros, os administradores podem, ainda, estabelecer um prazo de 90 (noventa) dias após aviso por carta registada para efectuar o pagamento “*sob pena de perder a favor da sociedade as acções em relação às quais a mora se verifique e os pagamentos efectuados quanto a essas acções*” de acordo com o n.º 4 do art. 285.º CSC.

Segundo o entendimento de AVELÃS NUNES à perda das acções do *acionista remisso*⁹ à favor da sociedade é uma forma de exclusão do sócio resultante da lei que tem a finalidade de proteger os credores da sociedade e a indispensabilidade do capital social.

Por outro lado, coloca-se a questão de saber se no pacto social as sociedades podem estabelecer cláusulas que determinem que o incumprimento da obrigação de prestações acessórias sejam causa de exclusão da sociedade ou perda da qualidade de sócio.

Esta questão surge após análise do n.º 4 do artigo 287.º CSC onde refere que “*salvo disposição contratual em contrário, a falta de cumprimento das obrigações acessórias não afecta a situação do sócio como tal*”.

⁸ “*intenção das partes num contrato de sociedade se associar para a formação de uma pessoa colectiva, distinta de cada contraente. Alguns autores consideram que este elemento subjectivo é essencial e específico deste tipo contratual*”. PRATA, ANA. *Dicionário Jurídico*, 3.ª Edição. s.l. : Almedina.

⁹ “*Quer-nos parecer também que a exclusão do acionista remisso é a única solução viável, mesmo na falta de uma cláusula expressa dos estatutos. Pensamos, na verdade, que tal solução pode fazer-se derivar do principio geral da resolução dos contratos: se o sócio não libera o seu título e não é possível à sociedade realizar a parte correspondente ao capital social, parece que não há outra alternativa – o acionista tem que perder a sua posição na sociedade.*” Cfr. NUNES, A. J. AVELÃS. 1966. O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais. s.l.: Livraria Almedina - Coimbra, 1966. Página 47 e 48.

A expressão do legislador quando refere: “*salvo disposição contratual em contrário*” levamos, naturalmente, a ponderar sobre a possibilidade de no contrato de sociedade existir uma cláusula onde a falta de cumprimento das obrigações de prestações acessórias por parte do sócio afecte à sua condição enquanto sócio na sociedade.

Neste sentido, na doutrina portuguesa existem posições à favor e posições contra a possibilidade de existirem cláusulas de exclusão no contrato de sociedade, vejamos por exemplo, CAROLINA CUNHA que refere o seguinte:

“o art. 284.º, n.º 4 deixa claramente em aberto a possibilidade de o pacto social de uma sociedade anónima conter disposições que, em caso de falta de cumprimento de obrigações acessórias, afectem «a situação do sócio como tal», naquilo que nos parece uma alusão implícita à inserção de cláusulas de exclusão com semelhante fundamento”¹⁰.

Contrariamente a este entendimento, JULIANO FERREIRA¹¹ refere que o contrato de sociedade não pode excluir a transmissibilidade das acções nem limitar além do que a lei permitir conforme resulta do n.º 1 do art. 328.º CSC. Deste modo esta regra é um impedimento legal à exclusão do acionista com fundamento no pacto social quando este não efectua as prestações acessórias convencionadas no pacto social sendo que as regras de auto-tutela não devem prevalecer sobre a lei.

¹⁰ DA CUNHA, CAROLINA. Problemas de Direito das Sociedades. Pág.233.

¹¹ “*E essa possibilidade não deve extravasar o domínio da norma em concreto, desde logo porque as formas de auto-tutela não devem prevalecer sobre a lei, pelo que cremos não ser possível estender o espírito para além da letra.*” Cfr. FERREIRA, JULIANO. *Ob.cit.* O Direito de Exclusão do Sócio na Sociedade Anónima. Pág.150.

2.2 Amortização de acções

O Código das Sociedades Comerciais prevê um regime jurídico de amortização de acções, regime este que pela sua natureza aproxima-se ao regime de exclusão do sócio devido ao facto de terem o mesmo efeito, a retirada do sócio da sociedade contra a sua vontade.

O direito de amortização da quota *“tem por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém, dos direitos já adquiridos”*, à luz do n.º 2 do art. 232.º do CSC.

O Código das Sociedades Comerciais prevê duas formas de amortização de acções: a primeira é a *amortização – reembolso*, i.e., amortização sem a redução do capital social e sem a extinção das acções, neste caso os sócios recebem o reembolso correspondente ao valor nominal de cada acção ou parte dele.

No caso de o reembolso ser parcial ou de todo valor nominal este deve ser feito por igual a todas as acções existentes; quando o reembolso do valor nominal é apenas para certas acções, este só pode ser efectuado por sorteio se o contrato de sociedade o permitir nos termos do número 3 do artigo 346.º CSC.

A segunda forma prevista no CSC é a *amortização-extinção*, ou seja, amortização com redução do capital e extinção de acções prevista no n.º 1 do artigo 347.º CSC. Neste caso, *“o contrato de sociedade pode impor ou permitir que, em certos casos e sem consentimento dos seus titulares, sejam amortizadas acções”*.

Ora, se o facto da amortização descrito no artigo anterior ocorrer sem o consentimento dos titulares das acções aproxima o regime de amortização ao regime de exclusão do sócio, no entanto existem autores que referem que este tipo de amortização *“poderá na verdade ser um expediente usado para proceder a uma exclusão dissimulada, nos casos em que a amortização funcione como uma sanção.”*¹²

Contudo a amortização de acções só pode ser invocada nos casos previstos na lei ou no contrato de sociedade, não podendo ser aplicada como medida punitiva no caso de conflitos entre o sócio e a sociedade ou entre sócios.

¹² FERREIRA, JULIANO. *Ob.cit.* O Direito de Exclusão do Sócio na Sociedade Anónima. Pag 137.

No caso de a amortização ocorrer por imposição do contrato social, não é necessária uma deliberação por parte dos sócios para amortizar a acção, apenas, compete ao conselho de administração ou ao conselho de administração executivo da sociedade declarar nos 90 (noventa) dias posteriores ao conhecimento do facto que as acções são amortizadas nos termos do contrato e dar execução, conforme prevê no n.º 4 do artigo 347.º do CSC.

Apesar da amortização de acções com redução do capital social (*amortização – extinção*), ser um meio com o qual se efectiva a perda da qualidade de acionista, a par da transmissão de acções à sociedade, a terceiros ou outros accionistas, leva a afirmar que os factos que permitem ou impõem a amortização compulsiva quando dizem respeito à pessoa ou ao comportamento do sócio são na realidade casos de exclusão do acionista da sociedade.

2.3 Aquisição potestativa será uma forma de exclusão do sócio da sociedade?

Neste ponto torna-se relevante abordar a aquisição tendente ao domínio total, previsto no artigo 490.º do Código das Sociedades Comerciais e as suas semelhanças com o regime de exclusão do sócio.

A aquisição tendente ao domínio total acontece quando uma sociedade ou conjuntamente com outras sociedades adquirem um determinado número de participações sociais de outra sociedade, após atingirem determinada percentagem do capital social da sociedade alvo da aquisição o Código das Sociedades Comerciais consagra o direito potestativo de adquirirem o remanescente das participações sociais. Cumpre-nos analisar se este direito potestativo de aquisição do remanescente do capital social é uma forma de exclusão do sócio ou accionista da sociedade.

Da análise efectuada ao n.º 1 e n.º 2 do art. 490.º CSC resulta que a sociedade que adquirir acções ou quotas de outra sociedade, correspondentes a pelo menos 90% (noventa por cento) do capital social, tem o dever de comunicar no prazo de 30 (trinta) dias à sociedade alvo da aquisição e nos 6 (seis) meses seguintes à data da comunicação, a sociedade dominante pode fazer a aquisição do remanescente das participações sociais, mediante uma contrapartida em dinheiro.

Ora, a lei confere à sociedade dominante a possibilidade de adquirir o remanescente das participações sociais após a aquisição de 90% (noventa por cento) do capital social; contudo a faculdade de alienação destas participações depende do acordo e vontade entre as partes.

Quando haja aquisição do remanescente das participações sociais entendo que existe uma mera transmissão de acções ou quotas, entre o sócio dominante e o sócio dominado, não existindo assim uma situação absoluta de exclusão do sócio ou accionista da sociedade.

De acordo com JULIANO FERREIRA *“trata-se por isso de um fenómeno objectivo de aquisição de participações sociais, enquanto que a exclusão é um fenómeno subjectivo de perda da qualidade de sócio”*¹³.

Contrariamente nas sociedades abertas o regime de aquisição potestativa previsto no artigo 194.º e seguintes do Código do Valores Mobiliários prevê para às sociedades anónimas abertas um regime *imperativo*¹⁴ de aquisição das participações sociais, um mecanismo diferente do que acontece no Código das Sociedades Comerciais.

Nas sociedades anónimas abertas os titulares de acções remanescentes, nos 3 (três) meses posteriores ao apuramento dos resultados da OPA (“Oferta Pública de Aquisição”) devem dirigir por escrito uma carta convite ao sócio dominante para que no prazo de 8 (oito) dias seja feita uma proposta de aquisição das referidas acções, tal, resulta do n.º 1 do art. 196.º do Código dos Valores Mobiliários.

Nas sociedades anónimas abertas a aquisição potestativa é resultante de uma oferta pública de aquisição onde todos os accionistas encontram-se em igualdade de tratamento. Nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas tal não acontece, a aquisição potestativa é resultante da aquisição directa ou indirecta de participações sociais.

Face à análise acima exposta, a aquisição potestativa prevista no CSC não é uma forma de exclusão do accionista visto que a consequência da aquisição de pelo menos 90% (noventa por cento) do capital da sociedade tem por consequência imediata à aquisição do remanescente das acções e consequentemente à exclusão do accionista.

¹³ FERREIRA, JULIANO. *Ob. cit.* O Direito de Exclusão do Sócio na Sociedade Anónima. Pag´18 e 19 Ferreira, 2009

¹⁴ *“Este regime de aquisição potestativa é imperativo quando a sociedade visada for uma sociedade anónima aberta”*. PEREIRA DE ALMEIDA, ANTÓNIO. Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados. Pag´586. 2013.

Capítulo III

3 A exclusão do sócio nas sociedades em nome colectivo

Conforme referido anteriormente, nas sociedades em nome colectivo encontra-se previsto o instituto da exclusão do sócio no artigo 186.º CSC. Importa, pois, analisar este tipo específico de sociedade e o regime de exclusão de sócio nele previsto.

As sociedades em nome colectivo encontram-se reguladas nos artigos 175.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais.

As sociedades em nome colectivo apesar de serem consideradas como sociedades de pessoas, tal como as sociedades por quotas, têm um regime de responsabilidade de dívidas sociais diferente, porquanto os sócios são responsáveis solidariamente e de forma ilimitada pelas dívidas da sociedade mesmo para com as dívidas da sociedade anteriores à sua entrada tendo naturalmente o direito de regresso para com os outros sócios da sociedade.

Importa referir que nas sociedades em nome colectivo é permitida a entrada de sócios de indústria, porém a sua contribuição não é estimada no capital social nos termos do n.º 1 do artigo 178.º CSC, a figura do sócio de indústria apenas é permitido nas sociedades em nome colectivo, ou seja, não encontramos esta figura nas sociedades por quotas nem nas sociedades anónimas.

Outra característica importante das sociedades em nome colectivo é o facto de estar expressamente proibido por parte dos sócios de concorrer e de participar noutras¹⁵ sociedades, sendo que a sanção prevista para tal é a exclusão deste nos termos da alínea a) do art. 186.º do CSC. As sociedades em nome colectivo diferem também das sociedades por quotas devido ao facto de a transmissão de partes sociais só poderem ser transmitidas por acto entre vivos com expresse consentimento dos outros sócios, à luz do artigo 182.º do CSC.

¹⁵ “*Todos os sócios da S.N.C. têm a obrigação de não concorrer com a sociedade no contexto das actividades designadas como objecto social no contrato de criação. A violação desta obrigação pode dar origem a um dever de indemnização por parte do sócio concorrente para com a sociedade. Aquela obrigação poderá, contudo, ser afastada, desde que todos os sócios estejam de acordo ou no caso de a actividade em causa já ser exercida pelo sócio antes da sua entrada para a sociedade e quando tal facto seja do conhecimento de todos os outros sócio*”. Cfr. ROQUE, ANA – Noções Essências de Direito Empresarial. 2.º Edição. 2007 pág. 154.

Torna-se claro que nas sociedades em nome colectivo existe uma maior ligação entre os sócios, mais expressividade no dever de colaboração e no dever de lealdade como podemos analisar todos os sócios que constituem a sociedade, salvo disposição em contrário, são gerentes (n.º 1 do art. 191.º CSC) e a cada sócio corresponde apenas um voto (n.º 1 do art.º 190.º CSC).

Relativamente à exclusão do sócio¹⁶ este pode vir a ser excluído com base na lei, no contrato de sociedade e pode ainda ser excluído com base nos fundamentos presentes nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 186.º do CSC.

Os fundamentos do direito de exclusão do sócio nas sociedades em nome colectivo ressalvam o seu comportamento designadamente a proibição de concorrência, destituição do gerente com justa causa que traduza facto culposos susceptível de causar prejuízo à sociedade e a condição do sócio que se referem aos casos em que a este é juridicamente imputável uma violação grave das obrigações para com a sociedade, (alínea. a), n.º 1, art, 186.º CSC). Estes fundamentos de exclusão do sócio nas sociedades em nome colectivo são de carácter imperativo, *i.e.* não podem ser afastadas pelas partes¹⁷.

O sócio pode vir a ser excluído quando recai sobre à sua pessoa uma interdição ou inabilitação, declaração de falência ou insolvência (alínea b), n.º 1, art. 186.º CSC). A aplicação da exclusão do sócio com fundamento na interdição ou inabilitação acontece quando a pessoa do sócio se revela incapaz de governar a sua própria pessoa e os próprios bens e torna-se, conseqüentemente, incapaz de participar na vida quotidiana da sociedade e reger o património da sociedade. Neste caso a exclusão do sócio funciona como um mecanismo de auto-tutela da sociedade a fim de afastar o sócio que tenha sido judicialmente interdito.

¹⁶ A prepósito da exclusão do sócio nas sociedades em nome colectivo, “Exclusão é a cessação da qualidade de sócio, por iniciativa da própria sociedade. Trata-se de uma eventualidade delicada, que implica a extinção, contra a vontade do visado, de posições pessoais e patrimoniais. Por isso, a exclusão so é possível: (a) com base na lei; (b) ou no contrato; (c) com certo procedimento; (d) e com compensação do valor” CORDEIRO, MENEZES ANTÓNIO - Código das Sociedades Comerciais Comentado. 2011. Página 594.

A consumação da exclusão do sócio carece de deliberação com maioria de (3/4) três quartos dos votos dos restantes sócios, se o contrato não exigir maioria mais elevada (art. 186.º, n.º 2), nos 90 (noventa) dias seguintes após o conhecimento dos factos por algum dos gerentes da sociedade à luz do n.º 2 do art. 186.º CSC. No caso de a sociedade ter apenas dois sócios a exclusão deve ser decretada pelo tribunal nos termos do n.º 3 do art. 186.º CSC.

Outro fundamento de exclusão previsto é quando o sócio de indústria se impossibilite de prestar à sociedade os serviços que ficou obrigado (alínea c) do n.º 1 do art. 186.º CSC). Como referido anteriormente os sócios de indústria apenas são admitidos neste tipo de sociedade no momento da sua entrada para a sociedade não contribuindo com entradas em dinheiro ou outros bens susceptíveis de penhora, assim como os seus bens não contribuem para a dívida da sociedade (art. 178.º, n.º 2 e art. 20.º alínea b), ambos do CSC).

Deste modo torna-se admissível que o sócio de indústria quando se encontre impossibilitado de prestar os serviços que se obrigou no momento da sua entrada para a sociedade fica susceptível de vir a ser excluído desta.

Por fim, o sócio excluído nas sociedades em nome colectivo tem direito a sua parte social calculada nos termos previstos no n.º 2 do art. 105 do CSC, no caso de insuficiência da situação líquida (art. 188.º CSC), não poder ser liquidada a parte social, o sócio retoma o direito aos lucros e à quota de liquidação até lhe ser efectuado pagamento.

Capítulo IV

4 A Exclusão dos Sócios nas Sociedades Por Quotas

No ponto anterior foi analisado as normas no Código das Sociedades Comerciais que preveem a exclusão do sócio nas sociedades em nome coletivo.

Neste ponto importa analisar as normas de exclusão do sócio previstas no CSC. Para o efeito a análise ao artigo 241.º CSC onde encontramos a regra geral de exclusão do sócio e o artigo 242.º CSC referente à exclusão judicial do sócio.

O artigo 241.º CSC estabelece a regra geral de exclusão do sócio da sociedade por quotas, a exclusão do sócio nas sociedades por quotas fundamenta-se:

- i. Na decorrência de previsão contratual, por motivos ligados à sua pessoa ou comportamento, ou;
- ii. Em consequência de previsão normativa contida no Código das Sociedades Comerciais.

O direito de exclusão do sócio previsto no art. 241.º CSC estende-se pelos artigos 204.º do CSC referente a exclusão do *sócio remisso*, pelo artigo 212.º, n.º 1 CSC sobre o incumprimento da obrigação de efectuar prestações suplementares e artigo 214.º, n.º 6 CSC a possibilidade de excluir um sócio com base no abuso do direito de informação.

A exclusão judicial do sócio previsto no art. 242.º CSC, é fundamentada no *comportamento* desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade. Este comportamento não basta ser desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade deve também causar ou poder a vir causar prejuízos relevantes à sociedade¹⁸.

Nos pontos seguintes deste capítulo será analisado os casos previstos na lei, no contrato e a exclusão judicial do sócio.

¹⁸ “Apontam-se como situações integradoras da fórmula geral do cit. artigo, comportamentos desleais e/ou gravemente perturbadores do funcionamento da sociedade, nomeadamente, o aproveitamento em benefício próprio de oportunidades de negócios da sociedade, a frequente propositura de acções chicaneiras contra a sociedade, a difusão de opiniões desabonatórias sobre a sociedade, a apropriação ilícita de bens sociais, a utilização em benefício próprio do património da sociedade, a revelação de segredos da organização empresarial da sociedade, actos de concorrência desleal contra a sociedade, provocação culposa de desavenças graves entre os sócios, assédio sexual a trabalhadores da sociedade.” *Ob. Cit.* – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 02/10/2009, Processo n.º 7518/2008-1.

4.1 Artigo 241.º Exclusão de Sócio

De acordo com os artigos em causa, o sócio pode ser excluído da sociedade por quotas nos casos e termos fixados na lei, bem como nos casos respeitantes à sua pessoa ou ao seu comportamento previstos no contrato de sociedade conforme refere o n.º 1 do art. 241.º do CSC.

A cláusula geral de exclusão do sócio nas sociedades por quotas encontra-se consagrado no n.º 1 do artigo 241.º do CSC¹⁹, refere que:

“um sócio pode ser excluído da sociedade nos casos e termos previstos na presente lei, bem como nos casos respeitantes à sua pessoa ou ao seu comportamento fixados no contrato”.

4.1.1 Casos Fixados na Lei

Os casos fixados na lei referem-se as causas de exclusão do sócio previstas no Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente: (i.) sócio *remisso* (art. 240.º CSC), (ii.) o sócio que não efectua prestações suplementares (art. 212.º n.º 1 do CSC), e o (iii.) sócio que abusa do direito de informação que lhe é conferido (art. 214.º n.º 6 do CSC).

Considera-se *sócio remisso* o sócio que não efectua as prestações em dívida no prazo indicado, acontece que, depois deste ter sido avisado por carta registada, poderá ser excluído da sociedade conforme resulta do artigo 204.º do CSC, a exclusão neste caso é justificada na lei, não é necessária a previsão legal da exclusão no pacto social.

¹⁹ “A exclusão de um sócio traduz o acto e o efeito de o irradiar da sociedade. Trata-se nos termos do Direito Privado, de uma operação delicada: para além de pôr em causa o princípio da estabilidade dos contratos, ela implica a supressão, contra a vontade do visado, de uma posição patrimonial e pessoal. Compreende-se, a essa luz, que a exclusão tenha suscitado dúvidas de base, requerendo uma cuidada intervenção legislativa. As **teorias** - justificativas da possibilidade de exclusão sucederam-se. Assim: (a) *taxatividade legal*: a saída do sócio só seria explicável em termos publicísticos e com base em estritos preceitos legais; (b) *a preservação da empresa ou teoria do poder disciplinar*: a empresa valeria por si, explicando a possibilidade de sancionar quem a pusesse em causa; (c) *o incumprimento contratual*: explicaria a hipótese de exclusão, aproximando-a da figura da resolução do contrato; (d) *a inexigibilidade*: o sócio a excluir, perante os valores do sistema, estaria incurso numa situação que tornaria inaceitável, por parte dos restantes, a sua permanência na sociedade. A taxatividade, por si, nada explica e deixa de fora as situações de exclusão sem base legal explícita. A preservação da empresa é uma justificação geral que não dá critérios. O incumprimento leva a falar numa dissolução parcial da sociedade e não na exclusão em si. Fica, como boa, a explicação da inexigibilidade, a concretizar, depois, pelo regime.” *ob. Cit.* CORDEIRO, MENEZES ANTÓNIO - Código das Sociedades Comerciais Comentado. 2011. Página 703.

Ora, importa referir que a exclusão funciona como último recurso como refere AVELÃS NUNES:

“apesar de ser possível por força da lei, sem necessidade de cláusula estatutária, a exclusão do remisso não é consequência obrigatória do texto legal”.

O sócio que não cumprir a prestação de obrigação de entrada, pode ser, no caso de a sociedade assim o deliberar, causa de exclusão do sócio, dentro dos pressupostos definidos na lei.

Quando o sócio não cumpre com a obrigação de entrada, existem duas possibilidades, a primeira é a deliberação da exclusão do sócio, resultante do n.º 2 do artigo 204.º do CSC, como consequência *“a perda a favor da sociedade da respectiva quota e pagamentos já realizados”*; a segunda possibilidade é os sócios *“deliberarem limitar a perda à parte da quota correspondente à prestação não efectuada”*.

Relativamente à segunda opção, *“dá-se uma divisão da quota, permanecendo o sujeito como sócio”*.²⁰

Quanto a divisão da quota, o artigo 221.º do CSC remete para o artigo 204.º n.º 2 do CSC onde refere que *“a quota pode também ser dividida mediante deliberação da sociedade, tomada nos termos do artigo 204.º, n.º 2”*.

O sócio que não efectue prestações suplementares, pode também a sociedade deliberar excluí-lo (art. 212.º do CSC), a isto refere JULIANO FERREIRA, *“consustanciam-se na obrigatoriedade de realização de entradas em dinheiro na medida do que ficar estipulado no contrato de sociedade, vinculando apenas os sócios que o contrato determinar e na proporção e na medida em que o faça”*.

A obrigação de prestações suplementares, não decorre da lei, mas antes do acordo estipulado no contrato de sociedade e concretiza-se após deliberação da sociedade. É utilizada com um modo de financiamento da sociedade e até mais célere, visto que o aumento de capital carece

²⁰ FERREIRA, JULIANO. O Direito de Exclusão do Sócio na Sociedade Anónima. Pag 72.

de uma deliberação e conseqüente alteração do contrato de sociedade, enquanto que a realização de prestações suplementares funciona como um mero exercício de uma cláusula contratual.

À obrigação de efectuar prestações suplementares, prevista no artigo 212.º CSC, é aplicável o disposto no artigo 204.º e 205.º do CSC, *i.e.*, a mesma sanção prevista para o incumprimento da obrigação de entrada, ficando o sócio sujeito a exclusão da sociedade.

Encontramos a figura da exclusão do sócio na sociedade por quotas, na norma referente ao direito dos sócios à informação, n.º 6 do artigo 214.º do CSC, nomeadamente:

“O sócio que utilize as informações obtidas de modo a prejudicar injustamente a sociedade ou outros sócios é responsável, nos termos gerais, pelos prejuízos que lhes causar e fica sujeito a exclusão.”

Autores, como JULIANO FERREIRA, referem que existe um abuso de direito²¹. De acordo com o artigo supracitado, a exclusão do sócio é fundamentada no modo como o sócio utiliza o seu direito à informação, no caso de “prejudicar injustamente a sociedade ou outros sócios”, o legislador neste caso, põe limites ao direito à informação, sem deixar de tutelar a sociedade e os outros sócios.

Importa, neste caso, referir que o legislador tutela de forma diferente o direito à informação nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas.

Nas sociedades anónimas, o direito colectivo à informação é regulado no artigo 291.º do CSC, n.º 6 que refere o seguinte:

“O accionista que utilize as informações obtidas de modo a causar à sociedade ou a outros accionistas um dano justo é responsável, nos termos gerais”.

Ora, a sanção prevista no ponto anterior é apenas fundamento de responsabilidade civil²², não resultando, pois, na exclusão do sócio da sociedade.

No caso de exclusão do sócio nas sociedades por quotas pelo prejuízo causado pela utilização das informações de modo a prejudicar a sociedade ou outros sócios, o ponto fulcral da exclusão

²¹ “Há abuso de direito quando o titular activo excede manifestamente os limites impostos pelo fim social e económico desse direito”. Cfr. DE SOUSA, CAPÊLO, “Teoria geral do direito civil”, volume I, Coimbra editora, 2003, pág 203.

²² FERREIRA, JULIANO. O Direito de Exclusão do Sócio na Sociedade Anónima. pag 78.

é o “prejuízo que essa utilização acarreta para a sociedade e que faz pender da balança na direcção da inexigibilidade de a pessoa colectiva manter no seu seio o obreiro de tais consequências²³.”

Parece-nos, assim, plausível o legislador consagrar o direito de afastar um sócio que com a sua conduta induziu a uma quebra da confiança mesmo que a sua intenção não tenha causado danos significativos à sociedade.

4.1.2 Casos Previstos no Contrato

Além das causas de exclusão previstas no Código das Sociedades Comerciais, o n.º 1 do artigo 241.º CSC prevê a possibilidade de inclusão de cláusulas estatutárias de exclusão do sócio no contrato de sociedade. O legislador nas sociedades em nome colectivo não impôs qualquer restrição à inclusão no pacto da sociedade de cláusulas de exclusão do sócio, conforme podemos constatar no artigo 186.º, n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais.

Por outro lado, o legislador nas sociedades por quotas limitou o âmbito de exclusão do sócio com base nos estatutos apenas a situações *respeitantes à sua pessoa ou ao seu comportamento fixados no contrato*, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 241.º do Código das Sociedades Comerciais.

Ora, os estatutos podem conter cláusulas de exclusão por falta de cumprimento de obrigações de prestações acessórias, nos termos no n.º 4 do artigo 209.º do Código das Sociedades Comerciais. As causas legais de exclusão do sócio fundamentam-se em factos que atinjam a sua situação pessoal, *v.g.* situações de alcoolismo, toxicodependência, interdição ou inabilitação, ou factos comportamentais do sócio (comportamento desleal ou gravemente perturbador) fixados no contrato, que possam a vir a causar prejuízos relevantes à sociedade.

²³ DA CUNHA, CAROLINA. Problemas do Direito das Sociedades.pag´232.

Relativamente as causas de exclusão previstas nos estatutos da sociedade, a doutrina entende que estas não podem limitar a prever à exclusão por maioria arbitrária, *ad nutum*²⁴, pelo facto do n.º 1 do art. 241.º fazer referencia aos “casos respeitantes à sua pessoa ou ao seu comportamento”, a proibição de renúncia antecipada aos direitos previsto no art. 809.º do Código Civil, a proibição de pactos leoninos previsto no n.º 3 do art. 22.º CSC. Quando o sócio é excluído com fundamento nos estatutos da sociedade é aplicável o regime de amortização de quotas previsto no art. 232.º n.º 2 do CSC, este recebe uma compensação equivalente ao valor da quota em causa calculada nos termos do art. 235 n.º 1 CSC²⁵.

4.2 Artigo 242.º da Exclusão Judicial de Sócio

Após análise das causas de exclusão do sócio tendo por base a lei ou os estatutos da sociedade o legislador consagra como medida de *ultima ratio* o recurso ao tribunal a fim de decidir sobre um potencial conflito de interesses entre o sócio e a sociedade. O n.º 1 artigo 242.º do CSC prevê a possibilidade de o direito de exclusão do sócio efectivar-se mediante exclusão judicial, referindo que: “*pode ser excluído por decisão judicial o sócio que, com o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa a vir a causar-lhe prejuízos relevantes.*”

O legislador fixa dois pressupostos de exclusão judicial do sócio, (i.) referente ao comportamento desleal ou gravemente perturbador, e o (ii.) relativo à sociedade, quando com o seu comportamento causa possíveis ou efectivos prejuízos relevantes.

²⁴ “*Pela mesma ordem de ideias, o fundamento da exclusão que conste do contrato deve ser minimamente sério e ponderoso. De outra forma, estaremos perante exclusões arbitrárias, que a lei não permite.*” *ob. Cit.* CORDEIRO, MENEZES ANTÓNIO - Código das Sociedades Comerciais Comentado. 2011. Página 704.

²⁵ “*o art. 241/3 permite que os estatutos fixem, para o caso da exclusão, um valor ou um critério diferente dos previstos para a amortização por quotas. Os estatutos aproveitam, por vezes, esta possibilidade para fixarem um valor inferior: p. ex., 2/3 do que resultaria da amortização: de facto, a exclusão representa uma sanção por facto que, além do mais, pode acarretar danos difusos para a sociedade: reais mas difíceis de explicar. Haveria, então uma cláusula penal, viável pelo 810/1, do CC.*” CORDEIRO, MENEZES ANTÓNIO - Código das Sociedades Comerciais Comentado. 2011. Página 704.

A exclusão judicial do sócio dá-se por prévia deliberação dos sócios nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 251.º do CSC, sendo que o sócio sujeito a exclusão fica impedido de votar, por si ou em representação, conforme determina a al. d) do n.º 1 do art. 251.º do CSC.

No momento da exclusão judicial do sócio o tribunal avalia os pressupostos contidos no artigo 242.º do CSC e decide sobre a exclusão. Pressupostos estes que permitem a proposição de uma acção judicial com base no *comportamento do sócio* e que devem ser os seguintes:

- a) comportamento desleal, isto é, sem honra, sem honestidade; ou
- b) gravemente perturbador do funcionamento da sociedade; e
- c) que causem prejuízos actuais ou potenciais à sociedade.

O comportamento desleal do sócio surge em violação do dever de lealdade a que se encontra obrigado para com a sociedade e para com os restantes sócios, “*leal é aquele sócio que cujo comportamento é correcto e previsível*”²⁶. Ao facto de o comportamento do sócio ser desleal, este deve ser gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, na medida em que o comportamento afecta o funcionamento normal da sociedade e a prossecução dos seus objectivos.

Por outro lado, deve haver um nexo de causalidade entre o comportamento desleal do sócio gravemente perturbador do funcionamento da sociedade e o(s) prejuízo(s) relevante(s) causados à sociedade, ou futuros potenciais prejuízos.

Importa referir que a sociedade quando propõe a acção de exclusão do sócio com base num dos fundamentos acima referidos, deve sustentar a prova sendo que o seu ónus recai sobre aquele que invocar um direito, ou seja: cabe-lhe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado, à luz do artigo 342.º do Código Civil.

O artigo 242.º CSC, não indica o prazo em que a acção deve ser intentada e posterior deliberação dos sócios da proposição da acção de exclusão, *este não pode ficar indefinidamente*

²⁶ MEDEIROS, WALCEMIR DE AZEVEDO. “E a criatura se volta contra o criador: a exclusão judicial de sócio e os cuidados necessário. Verbo Jurídico. Pág. 8

*em posição de incerteza quanto à possibilidade de acção de exclusão*²⁷ resultante da sua conduta.

Ora, a sentença só se torna eficaz, após transito em julgado e se a sociedade deliberar dentro de 30 (trinta) dias posteriores ao trânsito em julgado da sentença de exclusão a amortização da quota²⁸ por sócio ou terceiro, até ao momento da amortização da quota mantém-se como sócio.

O prazo de prescrição para intentar a acção judicial de exclusão de sócio encontra-se previsto no n.º 1 do artigo 174.º do CSC, o qual refere que “*os direitos da sociedade contra os fundadores, os sócios, os gerentes, administradores (...), prescrevem no prazo de 5 anos*”.

²⁷ FERREIRA, JULIANO. O direito de exclusão de sócio na Sociedade Anónima. Edições Almedina. Outubro de 2009.

²⁸“*O sócio assim excluído mantém a sua qualidade de sócio até à amortização da sua quota, devendo ser convocado para a assembleia que a deliberar, podendo mesmo nela participar. A sua não convocação para esta assembleia acarreta a nulidade das deliberações nela tomadas – artigo 56.º n.º 1 alínea a) do Código das Sociedades Comerciais*”, ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO n.º 9750453 de 02-12-1997.

Capítulo V

5 A exclusão do Accionista fora dos casos previstos no CSC.

Conforme analisamos anteriormente o legislador não previu tal como nas sociedades por quotas um regime jurídico legal de exclusão do sócio.

Apesar de não haver um instituto jurídico legal de exclusão do sócio nas sociedades anónimas o Código das Sociedades Comerciais prevê situações que podem dar origem à perda da qualidade do sócio (conforme anteriormente analisado no capítulo 2 deste estudo), nomeadamente na eventualidade do sócio não cumprir com a obrigação de entrada e o regime de amortização de acções previstos no Código das Sociedades Comerciais.

O facto de o legislador não consagrar o direito de exclusão do sócio nas sociedades anónimas levanta à questão de saber se é intenção do legislador afastar por completo o instituto de exclusão neste tipo de sociedade, se estamos perante uma lacuna na lei ou saber se deve aplicar o regime de exclusão do sócio por interpretação extensiva ou por analogia. Cumpre-nos o dever de, enquanto aplicadores da lei e dentro do universo do direito positivo, analisar sobre a possibilidade de em certos tipos de sociedades anónimas poder ser aplicado o direito de exclusão e conceber em que medida podem existir circunstâncias que a exclusão do sócio se torne necessária a fim de acautelar a continuidade da sociedade.

A este propósito várias posições na doutrina portuguesa defendem a aplicação do regime de exclusão nas sociedades anónimas, neste ponto AVELÃS NUNES pioneiro nesta matéria refere que o direito de exclusão está implícito na estrutura jurídica do contrato de sociedade sobrepondo-se a qualquer causa legal ou estatutária de exclusão²⁹. A autora CAROLINA CUNHA defensora da aplicação do regime de exclusão previsto nas sociedades por quotas às sociedades anónimas, refere que as sociedades anónimas através da consagração de cláusulas estatutárias a limitar a transmissão de acções (art. 328.º, n.º 2, al. a) e c) CSC) e a aplicação cláusulas de estabelecimento do direito de preferência no caso de alienação de acções (art. 328.º n.º 2 al. b) CSC), realça uma vertente personalista nas sociedades de capitais.

²⁹ NUNES, A. J. AVELÃS. 1966. O DIREITO DE EXCLUSÃO DE SÓCIOS NAS SOCIEDADES COMERCIAIS. S.L. : LIVRARIA ALMEDINA - COIMBRA, 1966. PÁGINA 55.

Doravante, importa analisar os casos em que as sociedades anónimas revestem de *intuitus personae* em razão da proximidade de ligação entre os sócios tendo em vista que esta ligação pode dar origem a justos motivos de exclusão do accionista. Admitimos, assim, a indispensabilidade da existência de um regime de exclusão do sócio nas sociedades anónimas.

Finalmente, cumpre-nos analisar a susceptibilidade de aplicação com recurso a interpretação extensiva do direito de exclusão previsto para as sociedades por quotas nas sociedades anónimas nomeadamente aos casos resultantes da lei com a obrigação de realização de entradas (art. 285.º CSC) e de prestações acessórias (art. 287.º CSC) e a susceptibilidade de aplicação por analogia o instituto da exclusão do sócio aos casos previstos no contrato de sociedade respeitantes à pessoa ou ao comportamento do sócio, previsto na norma do art. 241.º e 242.º CSC.

5.1 Sociedades anónimas com Intuitus Personae

O facto de o legislador não prever um regime de exclusão do sócio nas sociedades anónimas, tal como acontece nas sociedades em nome colectivo e nas sociedades por quotas, deixa em aberto a possibilidade de especulação sobre a existência de uma lacuna na lei e sobre a necessidade no mundo económico vir a ser necessário a existência deste regime legal para certo tipo de sociedades anónimas. Vários são os argumentos na doutrina portuguesa que justificam a ausência legislativa de um regime jurídico legal de exclusão do accionista, os mais notáveis são os seguintes:

- (i.) a impraticabilidade da aplicação da exclusão quando as acções são ao portador, de modo que se torna impossível conhecer os titulares das acções a cada momento;
- (ii.) devido ao facto de os sócios poderem livremente transmitir as suas participações sociais e poderem adquiri-las novamente de acordo com a sua vontade; e
- (iii.) por se entender que nas sociedades anónimas o comportamento do sócio pouco releva ou incomoda na vida social, contrário ao que acontece nas sociedades em nome colectivo e nas sociedades por quotas.

Estes argumentos vão de encontro com a ausência de previsão legal ou judicial de confirmação da exclusão do accionista. Ora, apesar de não haver uma previsão legal cabe-nos verificar se existem situações nas sociedades anónimas que possam ser causa suficiente de exclusão do accionista, caso existirem estas situações conduzem-nos ao mecanismo de integração de lacunas em concordância com o direito subsidiário previsto no art. 2.º CSC que refere o seguinte:

“os casos que a presente lei não preveja são regulados segundo a norma desta lei aplicável aos casos análogos e, na sua falta, segundo as normas do Código Civil”.

A este propósito: *“a interrogação que se levanta é, naturalmente, de saber se também nas sociedades anónimas é possível que a superveniência de um facto relativo à pessoa do sócio (ao seu comportamento ou à situação em que se encontra) venha tornar inexigível à sociedade que o continue a tolerar no seu seio.”*³⁰

Ora, de acordo com o JULIANO FERREIRA, *“o que vai decidir sobre esta questão, é precisamente a consideração de interesses que subjazem a este instituto no concreto (e actual) modelo (ou multiplicidade de modelos) de S.A.”*³¹. A fim de perceber a razão do legislador não mencionar o instituto da exclusão nas sociedades anónimas torna-se necessário efectuar a distinção entre as sociedades anónimas e por quotas relativamente ao papel do sócio na sociedade ao longo da história. Inicialmente, as sociedades anónimas surgiram como grandes associações de investidores para o fim de partilhar as despesas e diluir o risco, surge como primeira a Companhia Holandesa das Índias Orientais nos inícios do século XVII.

As sociedades anónimas tinham um pendor fortemente capitalista onde a posição do sócio em termos qualitativos³² não era relevante. Posteriormente, surgem as sociedades por quotas tendo um cunho mais personalista onde a posição dos sócios para com a sociedade e entre estes era mais próxima, sendo que fazia sentido a sociedade ter um mecanismo de exclusão do sócio quando o seu comportamento perturbe o funcionamento da sociedade.

³⁰ DA CUNHA, CAROLINA. Problemas do Direito das Sociedades. Página 232.

³¹ (Ferreira, 2009)

³² Para a sociedade o que interessava era ter vários accionistas a fim de aumentar o volume de negócios sendo que a qualidade do accionista tinha pouca relevância.

Actualmente, as sociedades anónimas são utilizadas por muitos investidores pelo facto de o regime de responsabilidade ser mais vantajoso para os sócios. Os sócios são apenas responsáveis pela sua participação social, ao contrário do que acontece nas sociedades por quotas onde os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato social. Na actualidade assistimos à várias pequenas e médias empresas utilizarem a menção “S.A.” (Sociedade Anónima) devido ao facto de a lei consentir a liberdade de constituição e estas terem um valor relativamente acessível para a realização do capital social.

Consequentemente existem sociedades anónimas pequenas, fechadas ou familiares que se encontram fundadas “*em laços de confiança que unem os accionistas, quer em virtude de ligações familiares ou pessoais, quer por força de acordos parassociais com marca do intuitus personae.*”³³

A este propósito, a relação mútua de confiança entre os sócios bem como o regime de responsabilidade solidária ilimitada que cada um dos sócios assume reflete a ideia do *intuitus personae*, conforme elucida AVELÃS NUNES. Compreende-se que quando estamos perante uma sociedade anónima do tipo familiar fundada com base na confiança como elo de ligação entre os sócios leva-nos, facilmente, a admitir a existência de *affectio societatis*³⁴.

Por conseguinte, quando haja uma quebra da ligação entre os sócios a sociedade pode ficar impedida de prosseguir o seu objecto social e corre o risco de ser dissolvida ou em alternativa excluir o sócio prevaricador.

Ora, no n.º 1 do art. 273.º CSC o legislador refere que a sociedade não pode ser constituída por um número de sócios inferior a 5 (cinco), indicando uma dimensão diminuta da sociedade, neste caso admitimos que os sócios assumem um papel importante na vida da sociedade sendo que cada um tem uma participação social elevada e a sua conduta pode vir a criar embaraços à sociedade situação que não poderia acontecer numa sociedade anónima de maior dimensão ou mesmo numa sociedade anónima aberta.

³³ DA CUNHA, CAROLINA. Problemas do Direito das Sociedades. Página 232.

³⁴ *Affectio societatis – o desejo dos sócios de operar como membros da colectividade social, adquirindo um ao outro, com o propósito de explorar o objecto social num mesmo caminho”.*

No caso acima referido, imaginemos que o sócio que exerça uma actividade concorrente à sociedade, este pode prejudicar gravemente a sociedade e os demais sócios em termos económicos podendo implicar até mesmo a extinção da sociedade.

Admitindo, assim, a possibilidade de existência da aplicação do instituto da exclusão a certo tipo de sociedades anónimas, importa doravante debruçarmo-nos sobre o mecanismo de aplicação do regime previsto de exclusão nas sociedades por quotas para às sociedades anónimas.

5.2 Casos Fixados na Lei

Admitimos que existem sociedades anónimas que na realidade funcionam como sociedades por quotas dado a elevada proximidade entre os sócios, o protagonismo assumido pela pessoa do sócio na sociedade e a “*maior proximidade tipológica*”³⁵ referida por CAROLINA CUNHA entre as Sociedades por quotas e as sociedades anónimas, posto isto, torna-se evidente a importância da existência de um regime legal de exclusão do accionista.

A este propósito propomos a aplicação da interpretação extensiva para às sociedades anónimas aos casos de exclusão do sócio previsto no CSC previsto nos art. 285.º (obrigação de realização de entradas) e artigo 287.º (Obrigação de prestações acessórias) aplicado às sociedades por quotas. O primeiro caso resulta da lei e o segundo resulta do contrato de sociedade para os demais casos em que o sócio seja obrigado à efectuar entradas.

Importa referir que os sócios gozam de direito de preferência nas operações de aumento do capital social, quer nas sociedades anónimas quer nas sociedades por quotas. Nas sociedades anónimas, os sócios “*em cada aumento de capital por entradas em dinheiro, (...), podem subscrever as novas acções, com preferência a quem não for accionista*”, à luz do n.º 1 do art. 485.º CSC.

³⁵ CUNHA, CAROLINA. Problemas do Direito das Sociedades. Página 233.

Anteriormente foi analisado à exclusão do sócio *remisso* (art. 285.º, n.º 4 do CSC) quando não cumpre com a obrigação de realização de entradas no momento da formação do capital social sendo que a formação integral do capital social reveste especial relevância nas sociedades por quotas.

Deste modo entendemos que a aplicação de interpretação extensiva da norma de exclusão do sócio *remisso* (art. 285.º, n.º 4 do CSC) para as demais situações em que o sócio é obrigado a efectuar entradas, nomeadamente aumentos de capital por realização de novas entradas ou por incorporação de reservas. A norma prevista no n.º 4 do art. 287.º CSC, é uma forma de auto-tutela da sociedade que resulta da autonomia privada das partes em estabelecer causas justas de exclusão no contrato de sociedade.

A interpretação extensiva do art. 285.º CSC é apenas relevante para as situações em que o sócio é obrigado a efectuar prestações, não pode ser aplicável às situações decorrentes do comportamento do sócio que possam por em causa a continuidade da sociedade, face a este facto entendemos haver uma lacuna na lei e a solução seria a aplicação analógica do art. 241.º CSC, conforme iremos abordar no ponto seguinte.

5.3 Casos Previsto no Contrato

Apesar de o legislador não referir formas de exclusão do sócio nas sociedades anónimas, todavia questiono se não é possível existir *causas de exclusão* do sócio neste tipo de sociedade? A sociedade anónima caracteriza-se pelo facto de ser uma sociedade de capitais onde a posição do sócio pouco releva para a vida da sociedade e acresce ao facto de existir um regime de livre transmissão de acções que em muitos casos torna-se impossível ter conhecimento de todos os sócios da sociedade em dado momento.

Na doutrina portuguesa vem ganhando cada vez mais peso o facto que nem todas as sociedades anónimas revestirem em absoluto a manta de sociedade de capitais sendo que algumas delas enquadram-se na referida “*matização personalista do cunho capitalista*”³⁶, tal como acontece nas sociedades anónimas onde existem cláusulas estatutárias que limitam a

³⁶ NOGUEIRA SERENS, op. Cit. CUNHA, CAROLINA. Problemas do Direito das Sociedades. Página 233.

transmissão de acções (art. 328.º, n.º 2, als. a) e c)) e cláusulas estatutárias onde estabelecem direito de preferência em caso de alienação de acções (art. 328.º, n.º 2, al. b)).

Quando nas sociedades de capitais encontramos às cláusulas, anteriormente referidas, estas surgem em razão de ligações familiares ou de amizade entre accionistas sendo evidente nos acordos parassociais estas cláusulas evidenciam a existência de laço de confiança dos sócios entre si o que nos leva a concluir sobre a existência de *intuitus personae*, conforme analisado neste estudo. Por conseguinte nas sociedades anónimas fechadas a pessoa do sócio tem relevância e o seu comportamento pode vir a ser prejudicial à sociedade por isso torna-se relevante a existência de um fundamento legal de exclusão do accionista da sociedade.

Em face de um conflito originado por comportamento do sócio admitimos a possibilidade de no contrato de sociedade de sociedades fechadas existirem cláusulas que reconduzam a uma justa causa de exclusão do sócio nos casos respeitantes à sua pessoa ou ao seu comportamento.

A este propósito autores defendem a extensibilidade do n.º 1 do art. 241.º do CSC regime de exclusão aplicado às sociedades por quotas, devendo, por isso ser aplicado às sociedades anónimas, com as devidas adaptações.

No ponto anterior verificamos que a interpretação extensiva resolve as situações de incumprimento prestações acessórias, mas não atinge às situações resultantes do comportamento do sócio. Posto isto, verificamos a existência de uma lacuna que podemos solucionar com recurso ao direito subsidiário previsto no art. 2.º CSC e consequentemente a aplicação por analogia do art. 241.º CSC.

5.4 Exclusão Judicial do Sócio

No ponto anterior, verificamos que nas sociedades anónimas fechadas torna-se compreensível a aplicação de um regime de exclusão do sócio por aplicação de um fundamento legal ou convencional de exclusão. Relativamente aos fundamentos legais, defendemos a extensão teológica da cláusula geral do n.º 1 do artigo 242.º do CSC com as devidas adaptações³⁷ com base na qual também pode ser decretada a exclusão do sócio nas sociedades anónimas.

A exclusão do sócio prevista no n.º 1 do artigo 242.º CSC deve ser efectuada mediante decisão judicial³⁸, a acção é inicialmente proposta e decidida pelo órgão deliberativo interno (n.º 2 do art. 242.º do CSC), após trânsito em julgado da sentença é decidido se a quota é adquirida pela sociedade ou amortizada nos termos previstos no art. 242.º, n.º 3 do CSC.

Não obstante aos argumentos defensores da aplicação analógica do regime de exclusão previsto no artigo 242.º do CSC para as sociedades anónimas verificamos que a questão não é de todo unânime, conforme doravante iremos abordar com a análise ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, *Processo: 202/08.1TYVNG.PIJTRP000*, datado de 28 de Junho de 2010, senão vejamos:

O Tribunal da Relação do Porto no processo acima descrito, concluiu que *“a única via de exclusão de um sócio de sociedade anónima está na amortização de acções, quando prevista no pacto social e quando se verificarem as competentes causas nele inseridas”*.

No caso em apreço, a Autora intentou a acção onde fundamenta uma alegada violação do dever de colaboração e a prática de concorrência desleal por parte da Ré e requereu uma indemnização com base na responsabilidade civil contratual.

A questão apreciada em recurso a fim de averiguar a sua procedência ou improcedência é se a norma do art. 242.º do CSC prevista para as sociedades por quotas é susceptível de ser proposta para as sociedades anónimas verificados determinados pressupostos.

³⁷ ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE – Curso de Direito Comercial, Vol. II, Das Sociedades, 5.ª Edição, Almedina.

³⁸ *“pelo que desta forma se excluem eventuais arbítrios e se salvaguarda a posição jurídica do sócio a excluir. Será o juiz a dirimir tal conflito, mas ele não deixa de ser resolvido”* Ob. Cit. FERREIRA, JULIANO, “O direito de Exclusão do Sócio da Sociedade Anónima”, Almedina, Coimbra, 2009, pág.156.

A Autora alicerça a sua fundamentação na norma prevista no art. 980.º do Código Civil salientando a colaboração entre os sócios para a realização de um interesse comum nos contratos de sociedade (contratos civis e comerciais). A este prepósito, refere sobre o dever de colaboração a existência de *affectio societatis*, e reconhece que o dever de colaboração entre os sócios assume diversos patamares nos diferentes tipos de sociedade sendo mais relevante nas sociedades de pessoas.

A Autora fundamenta ainda que existem sociedades comerciais anónimas “*de cunho marcadamente personalista*” onde o dever de colaboração deve ser relevado, como no caso em apreço, caracteriza-se por ser uma sociedade anónima composta por “*5 pessoas interligadas numa prestação de serviços clínicos e com um capital social mínimo*”.

A autora contesta o comportamento da Ré, que configura uma violação do dever de colaboração e do princípio da boa-fé onde fica evidente a violação do contrato de sociedade e esta entende que torna legítimo a sociedade aplicar o direito de exclusão. A autora cita que é a única medida capaz de tutelar os interesses da sociedade, embora admitindo que os pressupostos de aplicação do regime de exclusão para as sociedades anónimas serem particularmente exigentes.

Importa agora analisar a fundamentação do Tribunal da Relação do Porto mediante o qual concluiu a improcedência da acção, tendo assentado a sua decisão na doutrina portuguesa, nomeadamente nos autores, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS e o Professor MENEZES CORDEIRO, conforme iremos analisar.

O Tribunal da Relação do Porto cita PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, referindo que as sociedades anónimas são o paradigma da sociedade de capitais e que não é admissível a exclusão nesse tipo de sociedades, apenas admitindo a possibilidade de ser estipulada nos estatutos da sociedade. A argumentação do Professor MENEZES CORDEIRO vai no sentido de não ser possível efectivar a exclusão do sócio nas sociedades anónimas, e qualquer perturbação do sócio é alheia à exclusão, mesmo quando domine o *intuitus personae*, refere ainda que a exclusão não reverte aparente bom senso e dá o seguinte exemplo: “*porque não extinguir a propriedade do vizinho gravemente perturbador*”.

A decisão do Tribunal da Relação do Porto, parece desajustada quando aplicada ao caso em concreto e a estrutura da sociedade anónima em causa. Ora, verifica-se que no caso em concreto configura uma situação de abuso de direito por parte do sócio que devido ao seu comportamento causa prejuízos à sociedade e esta fica sem a possibilidade de excluí-lo.

O Tribunal da Relação do Porto indicou a solução de amortização das referidas acções. Contudo entendemos que esta solução não é de todo adequada devido ao facto do regime de amortização de acções resultar de uma redução de capital social e subsequente eliminação da participação social do sócio, ora, o sócio em causa perde a titularidade da acção, mas nada o impede de voltar a adquirir participações sociais na mesma sociedade. Verifica-se que não é o comportamento do accionista que é o fundamento de exclusão do sócio, mas antes a redução do capital social.

Vários argumentos levantam-se contra a exclusão do sócio nas sociedades anónimas, contudo o direito é dinâmico e a vida prática coloca desafios constantes as normas previamente estabelecidas. Face a este exemplo admitimos que na vida prática nem todas as sociedades anónimas são estanques e revestem a marca capitalista conforme resulta do entendimento do legislador.

Posto isto, torna-se claro a possibilidade de exclusão do accionista tendo em conta a extensão do art. 242.º do CSC³⁹, devendo ser analisada casuisticamente à exclusão por um Juíz em cada caso em concreto, isto é, sempre que a estrutura da sociedade anónima se aproxime de uma sociedade por quotas, quando os sócios optam por um tipo social que não é adequado ao seu negócio e a forma de governo da sociedade, quando a pessoa do sócio é desfasada do conceito capitalista e a conduta do sócio pode causar efectivos ou potenciais prejuízos à sociedade.

³⁹ “No que toca aos fundamentos legais, é manifesto que não nos poderemos socorrer do específico regime das sociedades anónimas. Julgamos, todavia, adequado proceder à extensão teológica da cláusula geral do art. 242.º, 1, com base na qual deve ser decretada a exclusão do accionista. A especial vocação desta disciplina para enquadrar normativamente o problema radica na maior proximidade tipológica da sociedade por quotas, predominantemente capitalística.” ABREU, JORGE M. COUTINHO DE. 2013. Código das Sociedades Comerciais em Comentário. Volume III. (Artigos 175.º a 245.º). s.l. : Almedina, 2013.

6 Conclusão

O presente estudo teve como objectivo principal o conhecimento da matéria da exclusão do sócio com um enfoque especial nas sociedades anónimas. Inicialmente, começamos por caracterizar o direito de exclusão do sócio como um direito potestativo, conferido à sociedade a fim de afastar o sócio que devido ao seu comportamento perturbe o funcionamento da sociedade e ponha em causa à prossecução do seu objecto social.

Delimitamos o instituto jurídico legal da exclusão do sócio face as outras formas previstas de perda da qualidade de sócio, nomeadamente à transmissão de participações sociais e a exoneração do sócio previsto no Código das Sociedades Comerciais.

Posteriormente, foi analisado as normas do Código das Sociedades Comerciais onde se encontra previsto a exclusão do sócio nas sociedades anónimas, particularmente quando o sócio não cumpre com a obrigação de entrada, no caso deste não cumprir com a obrigação de prestações acessórias e o regime de amortização de acções nele previsto.

Com isto, tornou-se importante analisar também o instituto da aquisição potestativa tendente ao domínio total (“*Squeeze-Out*”), previsto no art. 490.º CSC onde foi estabelecido um paralelo com o regime de exclusão do sócio previsto no Código das Sociedades Comerciais.

Foi analisado o regime de exclusão previsto nas sociedades em nome colectivo e nas sociedades por quotas, quer os casos previstos na lei, no contrato de sociedade e a exclusão judicial do sócio.

Relativamente às sociedades anónimas, verificamos que o legislador não consagrou um regime de exclusão para este tipo de sociedade devido ao facto deste tipo social ter sido projectado para as sociedades anónimas abertas.

Contudo, constatamos que estas podem assumir diferentes nuances, isto é, não funcionam todas como grandes sociedades anónimas abertas de cariz essencialmente capitalista onde a posição do sócio pouco ou em nada releva na vida da sociedade. O legislador partindo deste pressuposto não consagrou um regime de exclusão do accionista.

Verificamos que existem sociedades anónimas de tipo fechado onde existe uma relação de confiança entre os sócios, apesar de terem a menção “S.A.” funcionam na prática como autênticas sociedades por quotas onde a pessoa do sócio torna-se relevante no seio da sociedade assumindo uma posição susceptível de afectar a relação entre os sócios e consequentemente a

continuidade da sociedade. Devido ao comportamento do sócio poder vir a ser nefasto para a sociedade e afim de acautelar possíveis abusos de direito nestas sociedades em que se torna evidente características de cunho personalista, torna-se necessário proceder a sua exclusão a fim de acautelar a continuidade da sociedade, desde que verificados causas justas de exclusão.

A fim de melhor compreensão apresentamos diferentes posições quanto a aplicação com recurso a interpretação extensiva do regime de exclusão previsto para as sociedades por quotas, aplicado às sociedades anónimas, nomeadamente aos casos previstos na lei, os casos fixados no contrato de sociedade e a exclusão judicial do sócio.

Finalmente, concluímos que não custa admitir o direito de exclusão de um sócio a certo tipo de sociedades anónimas, quando estas revelam um cunho marcadamente personalista, o reconhecimento deste instituto teria elevada utilidade na vida prática das empresas e seria um elemento defensor da continuidade da empresa na realização do seu fim social.

7 Bibliografia

(Coord.), Jorge M. Coutinho de Abreu. 2013. *Código das Sociedades Comerciais em Comentário. Volume III. (Artigos 175.º a 245.º).* s.l. : Almedina, 2013.

Abreu, Jorge Manuel Coutinho de. 2009. *Curso de Direito Comercial, 3.ª Edição, Volume II das Sociedades.* s.l. : Almedina, 2009.

Abreu, Jorge Manuel Coutinho de. 2015 - Volume II - 5.ª edição.. *Curso de Direito Comercial.* s.l. : Edições Almedina, S.A., 2015 - Volume II - 5.ª edição.

Almeida, António Pereira de. 2013. *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados.* s.l. : Coimbra Editora, 2013.

António Menezes Cordeiro. 2011. *Código das Sociedades Comerciais Anotado, 2.ª Edição.* Lisboa : Almedina, 2011.

Ascensão, José de Oliveira. 1988. *Direito Comercial Parte Geral, Volume I.* Lisboa : s.n., 1988.

Cordeiro, António Menezes. 2011. *Código das Sociedades Comerciais Anotado. 2.ª Edição.* Coimbra : Almedina, 2011.

Correia, Miguel Pupo. 2011, 12.ª edição, revista e actualizada. *Direito Comercial - Direito da Empresa.* Lisboa : EDIFORUM, 2011, 12.ª edição, revista e actualizada.

Cunha, Carolina. *Problemas do Direito das Sociedades.* 2008 : Almedina.

Ferreira, Juliano. 2009. *O direito de Exclusão do Sócio da Sociedade Anónima.* s.l. : Almedina, 2009.

Fonseca, Tiago Soares da. *O Direito de Exoneração do Sócio no Código das Sociedades Comerciais.* Lisboa : s.n.

Martins, Ana Melissa Dória. 2015. *Dissertação de Mestrado "A admissibilidade do direito de exclusão nas sociedades anónimas."* Porto : s.n., 2015.

Medeiros, Walcemir de Azevedo. *E a criatura se volta contra o criador: a exclusão judicial de sócios e os seus cuidados necessários.* s.l. : Verbo Jurídico.

Nunes, A. J. Avelãs. 1966. *O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais.* s.l. : Livraria Almedina - Coimbra, 1966.

Pinho, Joana Coelho de. 2016. *Dissertação de Mestrado "O Direito de Exclusão dos Sócios nas Sociedades Anónimas: Análise do regime jurídico à luz do Código das Sociedades Comerciais".* 2016.

Prata, Ana. *Dicionário Jurídico, 3.^a Edição.* s.l. : Almedina.

Roque, Ana. 2007. *Noções Essenciais de Direito Empresarial.* 2007. 2.º Edição.

Vasconcelos, Pedro Pais de. 2.^a edição, Setembro de 2006. *A Participação Social nas Sociedades Comerciais.* s.l. : Edições Almedina, S.A., 2.^a edição, Setembro de 2006.

Jurisprudência:

- Acórdão do Tribunal do Porto, *Processo n.º: 202/08.ITYVNG.PIJTRP000*, datado de 28 de Junho de 2010.
- Acórdão n.º 0012562 do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 08 de Maio de 1997.

Sítios na Internet: ((Coord.), 2013)

- <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/c5209eef50c1cf168025757b00594130?OpenDocument>
- <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/c33f3143c07c44ec802568030004d548?OpenDocument>